



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247128 - MG(2025/0468365-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : QUEBEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178
VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS - MG200862
RECORRIDO : HIJOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA THAIRYS FERREIRA DOS SANTOS SILVA - PE050494

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA DEMANDA, COM A CONDENAÇÃO DA SOCIEDADE DEVEDORA RECUPERANDA AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. ART. 164, § 6º, DA LEI N. 11.101/2005. NÃO PREQUESTIONADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por empresa de engenharia contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em ação monitória ajuizada por outra empresa, extinguiu o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, condenando a recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base no princípio da causalidade.

2. O art. 85, § 10, do CPC estabelece que, em casos de perda do objeto, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios recai sobre quem deu causa ao processo, em observância ao princípio da causalidade.

3. A jurisprudência do STJ orienta que, em casos de perda superveniente do objeto, os encargos sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa ao processo, em observância ao princípio da causalidade.

4. A análise da aplicação do art. 85, §10, do CPC no caso concreto depende de premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, cuja revisão é vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. A ausência de prequestionamento específico sobre o art. 164, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, conforme a Súmula 211/STJ, impede o conhecimento do recurso especial quanto a essa questão.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247128 - MG(2025/0468365-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : QUEBEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178
VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS - MG200862
RECORRIDO : HIJOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA THAIRYS FERREIRA DOS SANTOS SILVA - PE050494

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA DEMANDA, COM A CONDENAÇÃO DA SOCIEDADE DEVEDORA RECUPERANDA AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. ART. 164, § 6º, DA LEI N. 11.101/2005. NÃO PREQUESTIONADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por empresa de engenharia contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em ação monitória ajuizada por outra empresa, extinguiu o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, condenando a recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base no princípio da causalidade.

2. O art. 85, § 10, do CPC estabelece que, em casos de perda do objeto, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios recai sobre quem deu causa ao processo, em observância ao princípio da causalidade.

3. A jurisprudência do STJ orienta que, em casos de perda superveniente do objeto, os encargos sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa ao processo, em observância ao princípio da causalidade.

4. A análise da aplicação do art. 85, §10, do CPC no caso concreto depende de premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, cuja revisão é vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. A ausência de prequestionamento específico sobre o art. 164, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, conforme a Súmula 211/STJ, impede o conhecimento do recurso especial quanto a essa questão.
6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial Interposto por QUEBEC ENGENHARIA S/A (QUEBEC), com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta por Quebec Engenharia S/A contra sentença que, nos autos de ação monitória ajuizada por Hijos Engenharia Eireli, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e condenou a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. A apelante insurge-se contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, argumentando que a perda do objeto não enseja sucumbência e que o crédito discutido foi incluído em plano de recuperação extrajudicial homologado, o que teria novado a obrigação.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em discussão: (i) definir se a perda superveniente do objeto afasta a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais; e (ii) verificar se a inclusão do crédito da autora em plano de recuperação extrajudicial homologado exonera a ré do pagamento dos encargos de sucumbência.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O art. 85, §10, do CPC estabelece que, em casos de perda do objeto, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios recai sobre quem deu causa ao processo, em observância ao princípio da causalidade.*

4. *A extinção da ação monitória por perda superveniente do objeto decorre da homologação de plano de recuperação extrajudicial que incluiu o crédito discutido, mas a ação foi ajuizada antes da homologação e em razão da inadimplência da ré, o que evidencia que a apelante deu causa ao processo.*

5. *A inclusão do crédito no plano de recuperação extrajudicial não afasta a aplicação do princípio da causalidade, considerando que a inadimplência anterior justificou o ajuizamento da ação monitória.*

6. *Precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reforçam que, em casos de perda superveniente do objeto por circunstâncias*

posteriores ao ajuizamento, os encargos sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa ao processo.

7. A sentença recorrida aplica corretamente o princípio da causalidade e a jurisprudência predominante, majorando ainda os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC, em razão do desprovimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. Nos casos de perda superveniente do objeto, os encargos sucumbenciais devem ser atribuídos à parte que deu causa ao processo, com base no princípio da causalidade.

2. A inclusão do crédito em plano de recuperação extrajudicial homologado não afasta a responsabilidade da parte devedora pelo pagamento dos honorários sucumbenciais de ação ajuizada antes da homologação do plano.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV; art. 85, caput, §§2º, 10 e 11. (e-STJ, fls. 269/270)

Opostos embargos de declaração por QUEBEC ENGENHARIA, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 286-291).

Inconformado, QUEBEC interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, a, da CF, alegando violação do art. 85, § 10, do NCPC e art. 164, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, ao aduzir que o aresto recorrido, ao condenar a devedora ao pagamento dos ônus de sucumbência, desconsiderou as circunstâncias que acarretaram a extinção da ação monitória originária, em particular a homologação do plano de soerguimento apresentado pela ora recorrente como simples causa de perda superveniente de interesse processual e ainda opção prevista no ordenamento para a sociedade recuperante enfrentar crise econômico-financeira, de modo que o TJMG teria incorrido na aplicação abstrata e inflexível do princípio da causalidade como se fosse efeito automático da inadimplência e na supostamente incorreta consideração de que houve "culpa" ou "causa processual" da recorrente, além da previsão legal de novação das obrigações e de substituição do título executivo original como decorrência da homologação do plano de recuperação extrajudicial, efeitos tidos por incompatíveis com a manutenção do litígio individual e correspondentes ônus sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 321).

Em juízo de admissibilidade, a Terceira Vice-presidência do TJMG admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 322/323).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Inicialmente, faz-se necessário pontuar o contexto em que foi arbitrado o encargo.

A Corte mineira constatou que no curso da ação monitória foi apresentado de plano de soerguimento da HIJOS ENGENHARIA EIRELI, que foi homologado e constituiu a causa superveniente de objeto daquela demanda e respectiva extinção, incumbindo à devedora arcar com os correspondentes encargos sucumbenciais:

*Na hipótese, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 18/07/2022 e que, **durante o curso do processo, a parte requerida informou a homologação de plano de recuperação extrajudicial em 29/06/2023, incluindo o crédito da autora na lista de credores, e requereu a extinção do feito por perda de objeto (ordem n. 47).** Portanto, não havia, ainda, a homologação do plano de recuperação judicial no momento da distribuição da ação monitória, o que resultou na perda superveniente do objeto e na sua extinção. Dessa forma, embora o crédito esteja incluído no âmbito da recuperação judicial em virtude da data de seu fato gerador, **a ação monitória foi ajuizada exclusivamente em decorrência do descumprimento das obrigações pela empresa demandada, ora recorrente, e antes da homologação do plano de recuperação judicial, motivo pelo qual é de sua responsabilidade o pagamento dos encargos sucumbenciais.** (e-STJ, fls. 273/274 – sem destaque na original)*

(1) Da alegada violação do art. 85, § 10, do CPC

QUEBEC sustentou que a condenação em honorários sucumbenciais deveria ser afastada porque a extinção do processo decorreu de perda superveniente do objeto, causada pela homologação do plano de recuperação extrajudicial, e não por conduta sua, de modo que não se aplicaria o princípio da causalidade do art. 85, § 10, do CPC (e-STJ, fls. 296-300).

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual assentou, com apoio expresso no art. 85, § 10, do CPC, que a ação monitória foi proposta “exclusivamente em decorrência do descumprimento das obrigações pela empresa demandada, ora recorrente, e antes da homologação do plano de recuperação judicial, motivo pelo qual é de sua responsabilidade o pagamento dos encargos sucumbenciais” (e-STJ, fls. 273/274).

Em reforço, a Câmara registrou que “a extinção da ação monitória por perda superveniente do objeto decorre da homologação de plano de recuperação extrajudicial que incluiu o crédito discutido, mas a ação foi ajuizada antes da homologação e em razão da inadimplência da ré, o que evidencia que a apelante deu causa ao processo” (e-STJ, fl. 269/270).

Nos embargos de declaração, o Colegiado reiterou que enfrentou “expressamente o argumento relativo à recuperação extrajudicial e à sua homologação, e fundamentou a manutenção dos honorários com base na data da propositura da ação e na responsabilidade da devedora pelo inadimplemento que deu causa ao ajuizamento da demanda” (e-STJ, fls. 289/290), repelindo a tese de omissão.

Desta feita, TJMG entendeu que foi QUEBEC quem deu causa ao ajuizamento da presente ação em razão de haver requerido a homologação do pleito recuperacional, incumbindo a quem o fizer arcar com a citada verba com esteio na Teoria da Causalidade, de modo que a circunstância ora declinada enseja a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que constitui responsabilidade da parte que motiva a propositura da demanda suportar a verba sucumbencial se o processo é extinto, sem resolução de mérito, por força do acolhimento de falta de interesse processual por força do princípio da Causalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EQUIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA A CARGO DA PARTE QUE DESISTIU, EM CASO DE DESISTÊNCIA, OU QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NO CASO DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EQUIDADE NO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

4. Ademais, "extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há que ser fixada com arrimo no princípio da causalidade", razão pela qual a parte que deu causa à instauração do processo deverá arcar com a referida verba (AgInt na PET no REsp n. 2.015.387/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

(...)

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.538.221/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 – sem destaque na original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA ENSEJADORA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. CAUSALIDADE.

(...)

4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, "havendo interesse de agir, quando ajuizada a Ação Cautelar, e sendo extinto o processo, por superveniente perda do interesse processual, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda"(REsp 1.683.442/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017).

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 507.521/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 27/11/2023, DJe de 1/12/2023 – sem destaque na original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. SÚMULA Nº 568/STJ.

(...)

2. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.441.082/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26/8/2019, DJe de 30/8/2019 – sem destaque na original)

Para infirmar tal conclusão e substituir a responsabilização com base na causalidade por uma excludente fundada na “superveniência” da recuperação, seria indispensável revolver o conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias – especialmente sobre a cronologia processual, a origem do inadimplemento e a relação causal entre o descumprimento contratual e a propositura da ação.

Trata-se de premissas fáticas que sustentam a aplicação do art. 85, § 10, do CPC no caso concreto e que não podem ser revistas no especial, por óbice da

Súmula 7/STJ , pois o que se pretende é redefinir “quem deu causa ao processo” a partir de reavaliação ampla de fatos e circunstâncias já fixados (e-STJ, fls. 271-275 e 288-290).

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(2) Da suposta violação do art. 164, § 6º, da Lei n. 11.101/2005

QUEBEC argumentou que a homologação do plano de recuperação extrajudicial teria operado novação e substituição do título, o que tornaria “incompatível” a manutenção de ônus sucumbenciais fixados em demanda individual extinta por perda de objeto (e-STJ, fls. 297-300).

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Não se verifica prévio enfrentamento, pelo Tribunal estadual, do art. 164, § 6º, da Lei 11.101/2005, nem juízo específico sobre a tese de “incompatibilidade” entre os efeitos do novo título judicial do plano e a condenação em honorários da ação anteriormente proposta.

O acórdão limitou-se a afirmar que “a inclusão do crédito no plano de recuperação extrajudicial não afasta a aplicação do princípio da causalidade” e que a monitória foi ajuizada “antes da homologação” e em razão do inadimplemento, atraindo os encargos sucumbenciais (e-STJ, fls. 269/270 e 273/275).

Nos embargos de declaração, a Câmara rejeitou a indicação de omissão e consignou a inexistência de vício, mantendo o raciocínio pela causalidade (e-STJ, fls. 286/291). Em nenhum ponto houve análise do conteúdo normativo do art. 164, § 6º, da Lei n. 11.101/2005 , ou valoração sobre a novação de títulos como razão jurídica para afastar honorários.

Diante disso, incide a Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento específico da matéria federal. A exigência de que o Tribunal estadual emita juízo sobre o dispositivo indicado é imprescindível, e, no caso, mesmo com a oposição dos embargos, não se formou o necessário debate sobre o art. 164, § 6º.

Portanto, “diante da ausência de pré-questionamento da matéria federal pelo Tribunal de origem, conforme Súmula 211/STJ, não é possível conhecer do recurso especial quanto a essa questão.”

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de QUEBEC ENGENHARIA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.247.128 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468365-3

Número de Origem:

10000245001276003 51505841620228130024

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUEBEC ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178

VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS - MG200862

RECORRIDO : HIJOS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MARIA THAIRYS FERREIRA DOS SANTOS SILVA - PE050494

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026